



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600481-02.2020.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDSON PINHEIRO DOS SANTOS PREFEITO**

**Advogado do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464**

**RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA PREFEITO,  
ELEICAO 2020 JERCITON CORREIA DA SILVA FREITAS JUNIOR VICE-PREFEITO,  
COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS**

**Advogados do(a) RECORRIDO: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, HUGO  
SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS -  
AL0015365, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL0012432, THIAGO LUIZ GOMES  
GONZAGA - AL0008065**

**Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL0012432,  
THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL0008065, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA -  
AL0013510A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, MARIA CLARA DE CARVALHO  
BARROS - AL0015365**

**Advogados do(a) RECORRIDO: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, HUGO  
SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS -  
AL0015365, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL0012432, THIAGO LUIZ GOMES  
GONZAGA - AL0008065**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. SÃO JOSÉ DA LAJE/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERECIMENTO DO INTERESSE RECURSAL RELACIONADO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte que trata da concessão do direito de resposta, em razão do perecimento do interesse recursal, determinado pela realização das eleições. Conhecer parcialmente do recurso, a fim de dar provimento ao apelo, reformando a sentença atacada, no sentido de não impor a condenação prevista no Art. 57-D da Resolução nº 23.608/19, diante da impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, conforme previsão do Art 4º, da Resolução TSE nº 23.608/19, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/01/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por EDSON PINHEIRO DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação Eleitoral por Direito de Resposta movida pela Coligação JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS, ÂNGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA e JERCITON CORREIA DA SILVA FREITAS JÚNIOR, impondo ainda a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do Art. 57-D da Resolução nº 23.608/19.

Nas razões de ID 4393213, o Recorrente sustenta a inexistência de motivos ao deferimento do direito de resposta, na medida em que não houve a divulgação de mensagem de conteúdo ofensivo em desfavor dos Recorridos.

As Contrarrazões estão documentadas no ID 4393513, dedicada a defender a tese de que a propaganda eleitoral divulgada pelo Recorrente tem caráter ilícito, qualificando-se como crime de calúnia, razão pela qual sustenta a manutenção da sentença atacada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento da parte do Recurso que trata do conteúdo da mensagem divulgada, sob o enfoque do pleito de direito de resposta. Segundo o entendimento Ministerial, a realização das eleições importaria na perda do objeto do pedido.

No que concerne à condenação em multa, defende o Ministério Público a procedência do Recurso, sob a alegação de que não cabe acumulação do pedido de direito de resposta com condenação em multa, a teor do que determina o Art 4º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

## VOTO

Quanto a admissibilidade do Recurso, tenho por legítimas as partes litigantes, além de atendido o prazo para apresentação das razões de impugnação da sentença.

Há, contudo, a necessidade de cindir a matéria posta nos autos em dois núcleos bem definidos. O primeiro a tratar das questões relacionadas ao exercício do direito de resposta, o segundo relacionado à condenação ao pagamento de multa, estabelecida em primeiro grau no patamar de R\$ 5.000,00, sob o fulcro do Art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

No que diz respeito ao debate sobre a existência de elementos a justificar a concessão de direito de resposta, assim como entende o Ministério Público, tenho por perecido o objeto recursal.

Com efeito, a matéria relacionada ao direito de resposta, no contexto do período de campanha, tem pertinência restrita ao processo de captação de voto, com o objetivo bem definido de obtenção de votos para o pleito municipal, que no presente caso foi realizado no dia 15 de novembro do ano de 2020.

Da análise do que consta nos autos, conclui-se que o mérito do presente recurso, no que concerne ao exercício do direito de resposta, está plenamente prejudicado, haja vista o exaurimento do processo eleitoral, mediante o exercício do voto popular, revelando assim o perecimento do objeto da demanda.

Nesse contexto, tenho por ausente o necessário interesse processual das partes para o regular desenvolvimento do processo, razão pela qual deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

Os precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral corroboram o entendimento expresso no presente voto, conforme exemplifica o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.
2. Recurso especial eleitoral prejudicado.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 542856/GO - Acórdão de 19/10/2010 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010)

Ante o exposto, tenho pelo não conhecimento parcial do Recurso, frente a perda superveniente do interesse recursal, relacionado ao exercício do direito de resposta.

No que diz respeito, contudo, à discussão sobre a regularidade da multa imposta pela sentença atacada, como sustenta o Parecer Ministerial, o interesse recursal mantém-se presente, justificando o conhecimento do Recurso neste ponto.

No que concerne ao tema, tenho por impertinente a condenação imposta ao Recorrente, nos termos do Art. 57-D da Resolução nº 23.608/19, porquanto a legislação de regência expressamente veda a cumulação de ações na representação por direito de resposta.

Deveras, conforme a redação do Art 4º, da Resolução TSE nº 23.608/19, não há possibilidade de cumulação de pedido condenatório por propaganda irregular, com a demanda voltada ao exercício de direito de resposta, in verbis:

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

A matéria concernente ao pleito condenatório deveria ser deduzida em procedimento próprio, atendendo ao rito previsto para as representações baseadas em propaganda eleitoral irregular, não se revelando medida adequada a concentração de demanda em sede de representação por direito de resposta.

Dessa forma, não é possível em sede de representação do direito de resposta realizar juízo de valor acerca da irregularidade da propaganda eleitoral divulgada, com vistas na aplicação do conteúdo normativo previsto no Art. 57-D da Resolução nº 23.608/19, mercê da impossibilidade de cumulação de ações conforme a regra do Art 4º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

Com essas considerações, acompanhando o Parecer Ministerial, não conheço do recurso na parte que trata da concessão do direito de resposta, em razão do perecimento do interesse recursal, determinado pela realização das eleições. Conheço parcialmente do recurso, a fim de dar provimento ao apelo, reformando a sentença atacada, no sentido de não impor a condenação prevista no Art. 57-D da Resolução nº 23.608/19, diante da impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, conforme previsão do Art 4º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS

LOPES

27/01/2021 22:04:28

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 5006963



21012516145728400000004842242

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600481-02.2020.6.02.0016

ORIGEM: São José da Laje - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte que trata da concessão do direito de resposta, em razão do perecimento do interesse recursal, determinado pela realização das eleições. Conhecer parcialmente do recurso, a fim de dar provimento ao apelo, reformando a sentença atacada, no sentido de não impor a condenação prevista no Art. 57-D da Resolução nº 23.608/19, diante da impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, conforme previsão do Art 4º, da Resolução TSE nº 23.608/19, nos termos do voto do Relator.

**Composição:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA

FILHO

25/01/2021 18:29:12

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5008263



21012518291224700000004843492

IMPRIMIR

GERAR PDF